

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0005761-36.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: RUTE GONÇALVES DE JESUS, CPF 154.237.298-40 - Advogada Dr^a

Tatyane Coito Ferrari

Requerido: IZILDINHA APARECIDA DUARTE, CPF 305.960.138-09 - Advogado Dr

Jose Fernando Fullin Canoas

Aos 03 de outubro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha da autora, Sr. Ismael. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminado o depoimento, o juízo providenciou a juntada aos autos de cópia integral do processo de busca e apreensão, fls. 63/140. A seguir, não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação é parcialmente procedente. As partes celebram contrato escrito tendo por objeto o veículo indicado na inicial. O contrato escrito indica todas as cláusulas pertinentes à negociação. Ali a ré obrigava-se ao pagamento de todas as prestações do financiamento a partir daquela a vencer em 02.2018. Todavia, como verificamos às fls. 117, documento contido na ação de busca e apreensão que foi movida pela financeira, não foram pagas as prestações dos meses 02, 03 e 04, dando ensejo à propositura da ação referida. Evidente, pois, que a ré deu causa à rescisão da avenca firmada com a autora. Sustenta a ré, em contestação, que não teria como efetuar esse pagamento porque ainda estava pendente a parcela que venceu no mês 01, de incumbência da autora. Esse fato está realmente comprovado, porque o mesmo documento acima referido, de fls. 118, também indica essa parcela como inadimplida. Veja-se que a testemunha arrolada pela autora não comprova efetivo pagamento da autora à ré, se não que viu os maridos de uma e outra "mexendo com dinheiro", o que não é suficiente como prova. Mesmo assim, essa pendência de um mês não afasta a responsabilidade da ré pela rescisão. Em primeiro lugar, a ré não comprovou que não teria condições conretas de pagar as parcelas que lhe cabiam. Quer-nos parecer que o pagamento das suas parcelas seria aceito e o banco, se o caso, faria a imputação no pagamento de modo diverso (imputando primeiramente nas prestações já vencidas). Além disso, a ré também não consignou judicial ou extrajudicialmente os valores a que obrigada. Logo, é responsável pela ação de busca e apreensão que veio a ser movida. Se não bastasse, a ré não comprovou os problemas mecânicos que alega que o veículo sofreu. De qualquer maneira, entre particulares, a transação dá-se no estado em que o automóvel se encontra, cabendo ao comprador providenciar vistoria por mecânico de sua confiança, antes de adquirir o bem. Por todas essas razões, é de rigor que a rescisão da avença seja atribuída exclusivamente à ré. Nesta demanda, a autora pede a condenação da ré ao pagamento (a) da multa contratual (b) das parcelas do do contrato que a ré não pagou e que lhe incumbiam, até a data da apreensão na demanda movida pela instituição financeira. Em relação à multa contratual, trata-se de cláusula penal regularmente estipulada no contrato. Todavia, reputo que o valor ali indicado mostra-se desproporcional nas circunstâncias. É bom ponderar fato que vem sempre sendo salientado pelo juízo: sempre que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

alguém opta por transferir um veículo alienado fiduciariamente a terceiro, à revelia da instituição financeira, além de estar rompendo o pacto firmado com esta última (deixando inclusive de exercer seu dever de depositário do bem), ainda está assumindo risco de ocorrer exatamente o que nesta situação concreta verificou-se. Por isso, a multa deve ser reduzida equitativamente, na forma do art. 413 do Código Civil, e o será para o valor de R\$ 3.000,00. No que toca ao segundo pedido, verificamos às fls. 133 que a apreensão ocorreu em 09.06, de maneira que em relação às parcelas devidas pela ré até essa data, temos as vencidas em 02, 03, 04, 05, as quais, segundo a planilha de fls. 118, somam R\$ 3.972,73. Por esse montante a ré deve mesmo ser condenada, porquanto são valores que deveriam estar adimplidos por si na data da busca e apreensão. Ante o exposto, rejeitado o pedido contraposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.972,73, com atualização monetária desde a propositura da ação, e juros desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Tatyane Coito Ferrari

Requerido:

Adv. Requerido: Jose Fernando Fullin Canoas

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA